CONCLUSÃO

Em 27/03/2014 19:18:52 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000361-17.2013.8.26.0566 (nº de ordem 35/13)

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Aguinaldo Augusto Vigilato

Juiz de Direito: . Paulo César Scanavez

OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move ação em face de Aguinaldo Augusto Vigilato, dizendo que celebraram CCB de nº 1.00358.0000162.12, em 04.04.2012, tendo concedido ao réu o crédito líquido de R\$ 7.500,00, que acrescido dos encargos contratados deveriam ser pagos em 48 parcelas de R\$ 358,38, vencendo-se a primeira em 10.05.2012 e a última em 10.04.2016, tendo o réu dado em garantia fiduciária o veículo VW Logus CLI 1.8 GAS. 2P, ano 1994, placa BUJ-7505. O réu deixou de lhe pagar as parcelas avençadas dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida que é de R\$ 10.442,02. Efetuou o protesto do título. Pede a procedência da ação para a busca e apreensão do veículo, consolidando em favor da autora a posse e propriedade do bem, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 05/28.

A liminar de busca e apreensão foi concedida à fl. 32, tendo sido executada à fl. 47.

O réu foi citado por edital (fls. 71/72, 75/77) e não contestou. A curadora especial contestou às fls. 83/85 por negação geral. Disse que o réu não foi notificado como previsto em lei. Não houve comprovação da publicação do edital do protesto. Aplicável a Súmula 72 do STJ. Pede a extinção do processo, sem resolução do mérito, declarando a nulidade da notificação extrajudicial, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas do processo.

Réplica às fls. 88/91.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC, já que a prova é essencialmente documental e consta dos autos. A dilação probatória seria inútil e nada acrescentaria ao acervo probatório, e apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional.

As partes celebraram a CCB de fls. 17/18, tendo a autora fornecido crédito ao réu, que não foi pago tal como ajustado à fl. 17. O réu foi constituído em mora, conforme instrumento de protesto de fl. 19/20.

O veículo dado em garantia fiduciária na CCB foi apreendido (fl. 47) e entregue à autora. O réu foi citado por edital e não contestou. Muito embora se reconheça o empenho da ilustre advogada nomeada curadora especial para o réu citado por edital, é fato que está suficientemente comprovada a mora do réu através do ato notarial do protesto, tendo pois sido satisfeita a norma do art. 2°, § 2°, do Decreto-Lei nº 911/69 e a Súmula 72 do STJ.

O pedido inicial procede já que embasado em sólida prova documental, além de terem sido satisfeitos os requisitos exigidos para a propositura desta demanda.

JULGO PROCEDENTE a ação para consolidar em favor da autora a posse e domínio plenos sobre o veículo dado em garantia fiduciária (fl. 47). Compete à autora cancelar o gravame que recai sobre o veículo. Será dado à autora, desde já, alienar o bem da garantia fiduciária a quem lhe aprouver. Condeno o réu a pagar à autora, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso.

A autora informará se tem interesse na execução dos ônus da

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

sucumbência.

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.